



A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Área: DIREITO

PARRA, Patrícia

LOPES, Mariane Helena

RESUMO: O Acesso à Justiça é um direito fundamental que visa não somente garantir a efetividade dos outros direitos com o mesmo status constitucional, mais também que visa garantir o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de conflito, sendo eles judiciais ou extrajudiciais. O estudo acerca dos obstáculos que impedem o Acesso à Justiça se faz necessário, pois é através deles que identificamos as formas de superação dos mesmos. A Mediação tem por objetivo tornar o Acesso à Justiça mais fácil. Ela facilita ainda a solução da controvérsia, visto que a decisão não é imposta por um terceiro, mais sim as partes acordam acerca do litígio. Além disso, a Mediação, por ser um meio alternativo de solução de conflito, faz com que as pessoas alcancem a solução de uma forma mais rápida e com uma menor morosidade do que se procurasse a via judicial.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; mediação; efetivação.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise da Mediação com forma de efetivação do Acesso à Justiça, pois como veremos o Acesso à Justiça não compreende somente o acesso ao Poder Judiciário, mais sim o acesso a todos os mecanismos da ordem jurídica constitucional que promova os direitos fundamentais e a todos os meios de solução do conflito, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Uma das maiores dificuldades sobre as garantias de todos os direitos do ser humano e possibilitar o efetivo Acesso à Justiça.

O estudo dos obstáculos que impossibilitam o Acesso à Justiça se faz necessário para buscar soluções e formas de melhorar e derrubar esse obstáculo. A Mediação é uma das formas de garantir o Acesso efetivo à Justiça.

A Mediação como um método de solução de conflito traz inúmeros benefícios àqueles que a procuram. Dentre eles pode-se destacar a autonomia da vontade entre as partes,



a menor morosidade para solução do conflito, além de que o mediador terá um conhecimento dos sentimentos, da dor, do sofrimento causado às partes que o procuraram.

Além disso, como se observa no presente estudo, um dos maiores problemas enfrentados pelas pessoas no que diz respeito ao Acesso à Justiça é quanto às custas do processo, não tendo possibilidade de arcar com estes valores altos sem causar qualquer prejuízo a seu próprio sustento e de sua família.

Assim, ficará demonstrado no decorrer do presente estudo como a Mediação pode ser benéfica a fim de se garantir o Acesso à Justiça, por deixar as pessoas mais próximas daquele que intervém no conflito existente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

No que tange ao Acesso à Justiça utilizou-se as lições de Mauro Capelletti sobre a conceituação de Acesso à Justiça e na identificação dos obstáculos, assim como na proposta da utilização da Mediação como uma efetiva forma de Acesso à Justiça.

Com relação à Mediação, buscou-se as lições de Serpa e Cachapuz, analisando o conceito e as formas de se utilizar a Mediação como um método alternativo de resolução de conflitos, facilitando o Acesso à Justiça a todas as pessoas. Além disso, analisou-se a Mediação como um método eficaz para solucionar os conflitos existentes entre as pessoas, considerando que, muitas vezes, as disputas possuem um fim psicológico e que, posteriormente pode distanciar as pessoas ao invés de trazer um melhor convívio entre as mesmas.

3. METODOLOGIA

No presente estudo procurou-se trabalhar com uma pesquisa teórica, limitando as leituras ao tema proposto. No decorrer do estudo buscou-se compreender como pode ser utilizada a Mediação como uma forma de resolução dos conflitos, proporcionando um acesso à Justiça para todos sem qualquer distinção.



O método utilizado foi o dedutivo, condensando-se em pesquisas às obras de vários autores, e, posteriormente tendo sua essência transportada ao trabalho por meio de análises e discussões em torno da problemática levantada.

Através disso, procurou-se demonstrar que a Mediação pode ser utilizada como um meio alternativo para se resolver os conflitos em qualquer seara jurídica, propiciando um acesso célere àqueles que necessitam.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

4.1 DO ACESSO À JUSTIÇA E OS OBSTÁCULOS

A expressão 'acesso à justiça' pode ser conhecida hoje como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. (MATTOS, 2009, p. 70) "O termo acesso à Justiça compreende os equivalentes jurisdicionais, os quais são: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem, compreendendo também um sentido axiológico e coerente com os direitos fundamentais".(BATISTA, 2010, p. 24) Nesse mesmo sentido Rodrigues (1994, p. 28) aduz:

O primeiro, atribuindo ao significante Justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões *acesso à justiça e acesso ao Judiciário*; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão *Justiça*, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Com isso, temos que o Acesso à Justiça não deve ser compreendido como somente acesso ao Poder Judiciário, mais sim o Acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. A expressão acesso à justiça conforme pontua Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

é reconhecidamente de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo. (...) O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido



VII ENPPEX

"UNIVERSIDADE E GESTÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES"

II Seminário dos Cursos de Ciências Sociais Aplicadas da Fecilcam



como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O direito ao acesso à justiça tem como um de seus objetivos o direito a tutela jurisdicional do Estado e a partir dessa posição explica José Roberto Bedaque (2003, p. 71):

Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelador em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, *giusto*.

A tutela do Estado está expressamente prevista no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. “Essa previsão constitucional trata de uma garantia constitucional à jurisdição; sendo assim, é uma garantia, porque tem como finalidade o meio de proteção desse direito, não se restringindo às ações constitucionais.” (BATISTA, 2010, p.26) É medida que visa assegurar e garantir todos os direitos do homem, pois, considerando os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, na legislação infra-constitucional e nos Tratados e Convenções Internacionais onde o Brasil é signatário, pode-se observar a grande valorização do *princípio da dignidade da pessoa humana* e a valorização dos Direitos Fundamentais. “A Dignidade da Pessoa Humana é considerada valor constitucional supremo. É o núcleo axiológico do ordenamento jurídico e da Constituição. É aquele valor em torno do qual giram os demais valores consagrados no ordenamento jurídico, como o acesso à Justiça.” (BATISTA, 2010, p. 33) Observa-se, também, a preocupação do constituinte originário ao elencar grande parte desses direitos¹ na estrutura da Constituição Federal em vigor.

¹ Mesmo sendo esse rol exemplificativo e não taxativo, havendo a possibilidade de sua alteração de acordo com as mudanças sociais.



Com isso, um sistema jurídico-constitucional que vise à valorização do ser humano e a garantia de todos os seus direitos fundamentais deve da mesma forma garantir aos seus tutelados a efetivo e amplo acesso à justiça, pois de nada adianta garantir um direito e não possibilitar ao lesado a reparação ou a supressão da lesão, ou, ainda, aquele que se sente ameaçado de uma lesão, porquanto “o direito ao acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de todos os outros” (MARINONI, 1993, p.21). Cesar Asfor Rocha (2007, p. 70-71), ao tratar do tema, afirma:

O enunciado acesso à Justiça é problemático se não vier acompanhado dos elementos qualificadores que viabilizam a sua efetividade, ou seja, o acesso à justiça não é só um enunciado bastante em si mesmo; pelo contrário, tem um conteúdo nuclear específico que deve ser identificado para que o princípio tenha consistência e permita a verificação, nos casos concretos, da sua aplicabilidade ou não, mesmo que não se dê maior realce ao sempre atual problema da efetividade.

Por isso o efetivo acesso à justiça se torna fundamental nos sistemas, eis que visam garantir os direitos das pessoas. Marinoni,(2010, p.32) ao tratar da relativização do binômio direito-processo, em especial acerca do processo, escreve:

Quando se pensa em tutela jurisdicional efetiva, descobre-se, quase por necessidade, a importância da relativização do binômio direito-processo. O processo deve estar atento ao plano do direito material, **se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas**. O direito à préordenação de procedimentos adequados **à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia de acesso à justiça**. Sem a predisposição de instrumentos de tutela adequados à efetiva garantia das diversas situações de direito substancial, não se pode conceber um processo efetivo. **O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material**. (...) A doutrina processual civil e os operadores do direito estão obrigados a ler as normas infraconstitucionais à luz das garantias de justiça contidas na Constituição Federal, procurando extrair das normas processuais um resultado que confirma ao processo o máximo de efetividade, desde, é claro, que não seja pago o preço do direito de defesa. É com esse espírito que o doutrinador deve demonstrar quais são as tutelas que devem ser efetivadas para que os direitos sejam realizados, e que a estrutura técnica do processo está em condições de prestá-las. (original sem os negritos)

O Acesso à Justiça deve ser compreendido como o acesso a todos os meios de solução de conflitos e como um mecanismo que visa salvaguardar e promover todos os direitos fundamentais e por consequência a valorização da dignidade da pessoa humana.



A doutrina apresenta vários obstáculos ao acesso à justiça, contudo, estudar-se-á a seguir os principais obstáculos, para tanto, adotou-se a divisão apresentada por Cappelletti e Garth (1988, p.30), analisando os obstáculos acerca das custas judiciais e possibilidade das partes.

As custas judiciais é um dos grandes obstáculos ao acesso ao Poder Judiciário. Apesar da garantia da gratuidade assegurada a todos que aleguem a insuficiência de recursos para custear a demanda, ainda há muita pobreza excluída dos serviços judiciais, diante da inevitabilidade de algum dispêndio: a realização de uma perícia, obtenção de documentos, dentre outros (NALINI, 2000, p. 61). Os custos das demandas desestimulam as pessoas a recorrerem ao Poder Judiciário para solucionar seus conflitos.(MARINONI, 1993, p.26)

Esse obstáculo se destaca, pois em um país onde “grande parte da população não possui qualquer amparo no que diz respeito a saneamento básico, sem esquecer da miserabilidade, o custo de vida que avulta, os rendimentos e as propriedades cada vez mais concentrados nas mãos de uma elite”. Com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não tem condições de arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias. (MATTOS, 2009, p. 76).

Acerca da análise da possibilidade das partes tem-se que o desconhecimento das pessoas sobre seus direitos básicos e, principalmente, dos instrumentos processuais que os possam garantir(MATTOS, 2009, p.80), e a força da desinformação, é um dos pontos de estrangulamento do acesso à justiça.(BEZERRA, 2001, p. 187).

Esclarece Santos (2003, p. 170):

(...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo um problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como a violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal.

A análise dessa barreira fundamental é muito importante, pois, ela é “especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos.” (CAPELLETTI, 1988, p. 23) Quando a



pessoa não consegue reconhecer seus direitos e ainda não tem conhecimento ou ele é limitado a respeito de como ajuizar uma demanda, o Acesso à Justiça fica mitigado e em alguns casos ele não existe.

O acesso à justiça, pensado como um meio de se tornar os direitos efetivos e como um promovedor de justiça social, assume a principal responsabilidade de torná-lo possível as pessoas, ou seja, a ordem constitucional deve garantir o direito de forma igual para todos.

4.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito convive com os relacionamentos humanos, tanto em sociedade como no ambiente familiar privado. O ser humano é complexo, e os conflitos fazem parte de sua natureza. Podem ser tanto relativos à identidade, quanto de poder, de culpas, de medos e de frustrações. (THOMÉ, 2010, p. 111)

As pessoas envolvidas num conflito costumam negá-lo ou temê-lo, tendo um relacionamento negativo sobre o mesmo. Em muitas oportunidades, o conflito é evitado por falta de habilidade de lidar com ele, uma vez que o impasse sugere a impossibilidade de uma solução adequada.

Porém, o conflito pode ser reconhecido, como menciona Liane Maria Busnello Thomé, como uma situação positiva, trazendo um redimensionamento das questões e em consequência, uma mudança satisfatória no relacionamento e no comportamento das pessoas envolvidas. (THOMÉ, 2010, p.111)

A forma de enfrentar os conflitos pode determinar a diferença nas soluções dos impasses surgidos das relações entre as pessoas. A intervenção de uma terceira pessoa na solução dos conflitos é, na maioria das vezes, desejada para evitar o confronto direto e todos os sentimentos angustiantes que envolverem aqueles que buscam a solução para o impasse.

O Poder Judiciário, ao utilizar suas faculdades legais, tem por objetivo dar fim ao conflito, decidindo os assuntos postos pelas partes, analisando somente o enfoque jurídico da procedência ou improcedência. Nessa solução tradicional, não se escuta os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes, apenas decide o processo. (THOMÉ, 2010, p.112)



Deve-se ressaltar que no Poder Judiciário não há espaço para oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos. Ele não trata das emoções envolvidas nos conflitos e, muitas vezes, a sentença não alcança as emoções atingidas pelos mesmos.

Além da decisão judicial, existem outras formas de solução de conflitos, como a intervenção ou não de um terceiro e com maior ou menor autonomia de vontade entre as partes no processo decisório.

Essa intervenção apresenta algumas vantagens, como expõe Martinelli e Almeida (1998, p. 71):

As partes, quando descrevem o conflito a uma terceira pessoa, ganham tempo para se acalmar, já que interrompem o conflito para descrevê-lo; a comunicação entre as partes pode melhorar, já que a terceira pessoa auxilia as pessoas envolvidas a terem mais clareza e as ouvirem melhor a outra parte; as partes definem as questões que realmente são importantes, pois o terceiro envolvido sugere a priorização de alguns aspectos conflitantes; os custos crescentes de permanecer no conflito podem ser controlados e até reduzidos.

Para que a sociedade brasileira passe a usar os métodos alternativos de resolução de conflitos, uma nova cultura deve ser implantada, a fim de se mostrar a possibilidade de atingir uma solução de uma maneira mais rápida, menos onerosa e principalmente atacando o âmago da questão jurisdicional, que é a emocional. (CACHAPUZ, 2006, p. 16)

Considerando o contexto da nossa sociedade, em que passamos por crises estruturais, bem como com o Poder Judiciário abarrotado, juízes com gabinetes superlotados, falta de funcionários, enfim, um agravamento da crise jurídico-institucional.

Em verdade, nota-se que a sociedade brasileira desenvolveu uma cultura litigiosa, observando-se inclusive nas instituições de ensino superior, onde os alunos não são preparados para a resolução alternativa dos conflitos, mas sim que prevalecem apenas as resoluções tomadas pela jurisdição estatal, confiando apenas a ela.

4.3 DA MEDIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA



A mediação representa uma importante ferramenta por possibilitar que as partes compreendam o litígio, que vejam o lado do seu outro, recuperando a comunicação e a autodeterminação, visando solucionar a lide de forma consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um mediador. (ROBLES, 2009, p. 46)

A possibilidade de cumprimento da decisão tomada pelas próprias partes, de acordo com as suas verdadeiras necessidades, é infinitamente superior à de uma decisão imposta por um terceiro. (ROBLES, 2009, p. 46)

Por essas razões, pode-se definir a mediação como um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes. É um processo informal, sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes em controvérsia ou disputa a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária. (GRUNSPUN, 2000, p. 13)

Ensina Ávila que:

A mediação é intervenção breve, cujo objeto não é tratar as causas dos problemas, mas tentar resolver as questões que surgem no momento da separação. O mediador emprega estratégias para amenizar o impacto do conflito e solucionar as questões em litígio. Apesar de a mediação e a terapia compartilharem uma função educativa, e de ambas favorecerem a comunicação direta privilegiando sempre a resolução dos problemas e autonomia das partes, a mediação cuida muito mais do presente e do futuro do que do passado, e insiste mais especificamente nos acordos necessários durante a separação.

O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo. (CACHAPUZ, 2006, p. 28)

Em nível de direito internacional, mediação quer dizer (ACCIOLY, 1998, p. 431-432):

Na interposição amistosa de um ou mais Estados, entre outros Estados, para a solução pacífica de um litígio, podendo ser oferecida ou solicitada; e o seu oferecimento ou a sua recusa não deve ser considerado ato inamistoso.

No Direito Francês a mediação consta no Código de Processo Civil, nos artigos 131-1 a 131-5, além de ser definida também pelo Centro Nacional de Mediação em seu Código de Mediação como (SIX, p. 270):



A mediação é um procedimento facultativo que requer a concordância livre e expressa das partes concernentes, de se engajarem numa ação (mediação), com a ajuda de um terceiro, independente e neutro (mediador), especialmente formado para esta arte. A mediação não pode ser imposta. Ela é aceita, decidida e realizada pelo conjunto dos protagonistas.

Segundo Warat, (1999, p. 15) “a mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.”

Serpa (1999, p. 90) refere-se à mediação como:

Um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste (a)os disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

É evidente que a mediação propõe mudanças na forma de se enfrentar um conflito, sem se preocupar com a resposta imediata, com prazos peremptórios e sim, buscando verdadeiras causas que possa atingir a expectativa dos envolvidos.

Ela consiste num instituto que visa fundamentalmente dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico, pois ele busca as causas que o geraram para encaminhar as partes a detectarem a razão que as levou a chegarem a tal desentendimento para que possam achar a solução mais favorável, sem se sentirem lesadas.

Nota-se assim que a mediação é uma forma alternativa de resolução de conflito, a fim de se evitar o ingresso no Poder Judiciário, prevalecendo a soberania da vontade nos acordos realizados entre as partes, bem como uma solução mais célere, facilitando o término dos conflitos, trazendo a paz para ambas as partes.

Entretanto, uma observação da doutora Rozane da Rosa Cachapuz (2006, p.31) deve ser citada:

É importante ressaltar que a mediação não é terapia, e não visa à cura de nenhuma patologia, da área emocional, a ser tratada pelo mediador. Também



não pode ser considerada necessariamente como uma disputa, porque o instituto elimina o aspecto adversarial e competitivo; tampouco pode ser considerada como arbitragem, já que não tem como objetivo encontrar uma solução mesmo através de uma sentença. A mediação tem por finalidade a sinalização para um novo contexto, diante das divergências e dos conflitos, possibilitando a expansão de novos entendimentos, tanto no sentido emocional, como na forma de convivência.

Deve-se distinguir mediação de conciliação, pois ainda existe uma confusão na diferenciação de ambos os institutos. Nas palavras de Maria de Nazareth Serpa, distingue-se mediação de conciliação pois a primeira “envolve um processo onde o papel do mediador é mais ativo, em termos de facilitação da resolução do conflito e mais passivo em relação à intervenção no mérito ou enquadramento legal.” (SERPA, 1999, p. 46)

A conciliação é conceituada como um acordo de vontades, onde concessões mútuas são feitas, com vistas à solução do conflito. O interventor tem papel menos destacado do que na mediação, limitando-se ao ajuste da situação conflituosa. (MEDINA, 2004, p. 58)

Tanto a mediação quanto a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de litígios.

Em sua essência, a mediação busca uma aproximação das partes. Ela não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior é o reatamento entre aqueles que estavam em conflito.

O instituto da mediação caracteriza-se pela privacidade, visto ser o processo desenvolvido em clima de sigilo, tornando-se público ou aberto somente se for vontade das partes; pela economia de tempo e recursos financeiros, contrapondo-se à justiça tradicional, em que a decisão dos processos pode demorar mais tempo do que o suportado, sendo altamente dispendiosa; pela informalidade, em face da oralidade vigente nesse processo e do próprio ambiente em que tem curso a mediação, que enseja maior relaxamento às partes; pela autonomia das decisões, que não exigem homologação futura pelo Poder Judiciário e pela relação de total equilíbrio entre as partes. (MEDINA, 2004, p. 66).

Na redação do acordo, leciona Patrícia Monica Marino que “se deverão consignar, claramente, quais são as intenções dos subscreventes, em virtude do que deve ser redigido numa linguagem clara e concreta, que não dão margem a interpretações que sejam fontes de futuros conflitos”. (MARINO, 1999, p. 62)



VII ENPPEX

"UNIVERSIDADE E GESTÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES"

II Seminário dos Cursos de Ciências Sociais Aplicadas da Fecilcam



Em nosso ordenamento jurídico, o instituto da mediação ainda não foi regulada por meio de legislação. Muito embora não exista no Brasil uma legislação que regule a aplicação da mediação, principalmente a familiar, nada impede que os Tribunais façam sua utilização, visto serem enunciados do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 tanto a harmonia social quanto a solução pacífica das controvérsias. (MEDINA, 2004, p. 60)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV dispõe sobre a preocupação do legislador em resguardar este direito fundamental do indivíduo numa época posterior a tantas atrocidades inomináveis.

Atualmente, a mediação vem se apresentando como uma escolha das pessoas de recorrerem a um terceiro imparcial para a relação conflitante, encontrando na figura do mediador um auxiliar na construção de um acordo elaborado pelas próprias partes com soluções adequadas e satisfatórias.

Como visto no tópico anterior, a mediação é um método de solução de conflito baseado em atitudes e procedimentos conciliatórios, reduzindo, ou menos tentando reduzir, a litigiosidade entre as partes.

Grunvald (2004) menciona que as práticas sociais levadas a cabo com a mediação, constituem um instrumento ao exercício da cidadania uma vez que educam, viabilizam e ajudam a conciliar diferenças e criação de soluções sem a intervenção externa de um terceiro. Compreende ainda que autonomia, democracia e cidadania correspondem à capacidade das pessoas para decidir por si mesmas aquilo que precisam e aquilo que entendem por correto para si e para os outros.

Essa forma de solução de conflito deve ser oferecida às partes que livremente decidem ou não pela participação nos encontros de mediação. A livre opção pode garantir uma futura vinculação das partes nos acordos elaborados. (THOMÉ, 2010, p. 116)

Ocorre que o Poder Judiciário, no decorrer do tempo, solidificou algumas barreiras, dificultando o acesso aos seus órgãos pelo cidadão comum, sobretudo às camadas mais pobres da sociedade. Como cita Daniel Carneiro Carneiro “uma mesa elevada e, que se faz presente um juiz por vezes vestido com uma imponente toga e a parte adversa situada logo à frente após outra mesa em nível inferior a do julgador (...) instiga o sentido de disputa (...)”. (CARNEIRO, 2010).



Considerando motivos assim, os conflitos não estouram por uma única razão. Na verdade, pode-se dizer que os conflitos são mágoas que se somam ao longo do convívio e envolvem profundas emoções. As pessoas necessitam de mecanismos adequados a estas realidades, capazes de preservar o vínculo entre as partes de forma respeitosa, não violenta.

A partir disso, nota-se que a mediação funcionaria como um substituto, mas também como um instrumento de fortalecimento do Poder Judiciário no sentido de com ele se coadunar para atender o seu propósito: a Justiça.

Ainda, a mediação deverá ser desenvolvida em um ambiente de confidencialidade das informações recebidas pelo mediador, a fim de que os fatos narrados não serão repassados a terceiros alheios.

5. CONCLUSÕES

Pelo presente estudo, pode-se observar que o acesso à Justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ao Poder Judiciário. Ele é muito maior que a mera possibilidade de proporcionar que alguém ingresse com uma ação judicial. O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais.

O acesso à justiça tem por finalidade oferecer as pessoas a possibilidade de resolver sua lide através da tutela do Estado e ainda, o acesso à justiça é um direito que possibilita a promoção dos outros direitos, ou seja, é por meio dele que se exige a garantia de tutela dos demais direitos face às lesões ou ameaças de lesões.

Atualmente, o acesso a Justiça deve abranger também o acesso aos métodos alternativos de solução de conflitos. Nestas incluem-se a arbitragem, conciliação, negociação e o foco do estudo realizado, a mediação. Como já visto, para que se tenha um efetivo acesso à justiça é necessário a superação de alguns obstáculos. Nesse contexto surge a mediação como um facilitador.

Como visto ainda existe uma confusão entre o conceito de mediação e de conciliação. Contudo, nota-se que o momento de acontecimento dos institutos é diferente, bem como a finalidade destes.



A confusão existe por ainda não existir uma lei regulamentadora sobre a mediação. O que existe, de fato, é um projeto em votação sobre o assunto, a fim de se regularizar e colocar em prática uma forma sem morosidade e com celeridade como é previsto na Constituição Federal.

A mediação como forma de efetivação do acesso à Justiça é um mecanismo que possibilitará a visão do conflito de um prisma diferenciado, por ter um mediador participando do processo, a fim de amenizar o problema existente.

Nessa forma de solução, o indivíduo é estimulado a desenvolver habilidades de diálogo e cooperação, relegando a ignorância em favor de práticas altruístas, que melhor atenderão às expectativas e necessidades dos mediados.

A mediação vem para mostrar um olhar diferenciado e restaurador da Justiça, com vistas cada vez maior entre o direito e a sociedade.

Além disso, o procedimento da mediação também visa incluir socialmente o indivíduo, ampliando seu universo cultural, possibilitando o conhecimento de seus direitos e deveres, dirimindo a hostilidade. O que se busca com esse procedimento é o necessário fomento à paz e o incentivo a práticas de cidadania, sendo requisitos essenciais no contexto do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ÁVILA, Eliedite Matos. **Mediação familiar**: apresentação de um modelo canadense adaptado à realidade brasileira. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br>> Acesso em 12 abr. 2011.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras jurídicas, 2010.

BEDAQUE, José Roberto. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 41. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17698> > Acesso em 26 abr. 2011.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

GRUNVALD, Astried Brettas. A mediação como forma efetiva de participação social no Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5117> > Acesso em 22 abr. 2011.

MARINO, Patricia Monica. O que é a mediação?, trad. De Mário A. R. Maciel *In Consulex – Revista Jurídica* nº 28. Brasília: Consulex, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Processo de Conhecimento**. 8. ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflito**. Do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo. São Paulo: Atlas, 1998.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos**: o cidadão na administração da Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.



VII ENPPEX

"UNIVERSIDADE E GESTÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS E POSSIBILIDADES"

II Seminário dos Cursos de Ciências Sociais Aplicadas da Fecilcam



RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 1999.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. Em nome do acordo. 2. ed. Argentina: Almed, 1999.